

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2013 (nº 3.465, de 2012, na origem), que *estabelece prioridade de tramitação para os processos penais relativos aos crimes que menciona, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 49, de 2013, de autoria do Deputado Federal Fabio Trad, que estabelece prioridade de tramitação para os processos penais relativos aos crimes que menciona.

O projeto acrescenta o art. 801-A ao Código de Processo Penal, dando prioridade de tramitação dos processos penais relativos aos crimes de: peculato, concussão, corrupção passiva, tráfico de influência, corrupção ativa, impedimento, perturbação ou fraude de concorrência, lavagem de dinheiro e crimes de responsabilidade de prefeitos.

O autor justifica a proposta argumentando que a população brasileira já não suporta mais a demora para o julgamento final dos crimes que atingem os cofres públicos.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE



SF/14670.92891-73

O direito processual penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

O Código de Processo Penal não estabelece qualquer prioridade de julgamento para os processos em tramitação definindo o crime cometido como critério. Há normas que estabelecem que o inquérito policial deve ser concluído de forma mais célere no caso de indiciado preso (art. 10), assim como a ação penal tem, nesses casos, prazo mais exíguo para ser apresentada (art. 46). No Tribunal do Júri, há preferência de julgamento dos processos em que o réu se encontra preso, e o réu com mais tempo de prisão tem preferência em relação ao réu com menos tempo (art. 429).

Na legislação esparsa, no entanto, há previsão de julgamento mais célere em razão do delito praticado, como ocorre nos casos de crime de abuso de autoridade, regulado pela Lei nº 4.898, de 1965. O julgamento mais célere desses delitos de alguma forma se identifica com a presente proposição, pois busca evitar que as autoridades públicas se beneficiem da morosidade da justiça e fiquem impunes.

O PLC nº 49, de 2013, define prioridade de julgamento de réus de acordo com o crime cometido, independentemente de estarem presos ou não. Nesse sentido, processos relativos a crimes de peculato, concussão, corrupção passiva, tráfico de influência, corrupção ativa, impedimento, perturbação ou fraude de concorrência, lavagem de dinheiro e crimes de responsabilidade de prefeitos terão prioridade em relação a todos os outros.

A definição de prioridades de julgamento é legítima, não encontra óbice na Constituição e expressa a vontade da população, por meio de seus representantes eleitos, de que crimes que atingem os cofres públicos demandam resposta punitiva mais rápida do Estado.

Não obstante, alguns reparos são necessários para o aperfeiçoamento da proposta. Por exemplo, o Projeto cita o *caput* e o § 1º do art. 317 (corrupção passiva), mas exclui o § 2º, que trata da prática ou retardamento de ato de ofício, com infração de dever funcional, de funcionário que cede a pedido ou influência de outrem. Essa é uma das



formas de manifestação da corrupção passiva e que não pode estar ausente do rol proposto.

O Projeto ainda inclui os crimes de responsabilidade de prefeitos e exclui os crimes de responsabilidade da mesma natureza praticados pelo Presidente da República, Ministros de Estado, Governadores de Estado, do Distrito Federal e dos Territórios e seus secretários (previstos na Lei nº 1.079, de 1950, e na Lei nº 7.106, de 1983). Não vemos justificativa racional para incluir tão somente os prefeitos na regra de prioridade de julgamento.

Os crimes de responsabilidade de prefeitos elencados nos vários incisos do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, focam a tutela do patrimônio público. São crimes relativos a despesas, empréstimos, operações de crédito, prestação de contas, destinação de recursos, etc. Há, contudo, crimes de responsabilidade dessa natureza que podem ser praticados pelas autoridades congêneres das outras esferas federativas (os arts. 10 e 11 da Lei nº 1.079, de 1950).

Além disso, há outros crimes previstos no Código Penal que guardam sintonia com os crimes comuns e de responsabilidade elencados e que, todavia, não foram incluídos no rol proposto. Por exemplo: emprego irregular de verbas públicas (art. 315), prevaricação (art. 319) e os crimes contra as finanças públicas (arts. 359-A a 359-H).

Portanto, oferecemos emenda para dar mais coerência lógica à proposta.

Por fim, cabe ressaltar que o art. 335 do Código Penal foi revogado implicitamente pelos arts. 90, 91, 93, 95 e 96 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 1993), que tratam de forma mais pormenorizada das condutas criminosas praticadas contra os certames e contratos celebrados com a Administração Pública. Daí propormos a substituição da referência.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2013, com o oferecimento das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ



Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei estabelece prioridade de tramitação para os processos penais relativos aos crimes de peculato, emprego irregular de verbas públicas, concussão, corrupção passiva, prevaricação, tráfico de influência, corrupção ativa, contra as finanças públicas, contra o processo licitatório, crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e para os crimes de responsabilidade que menciona.”



EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 801-A do Código de Processo Penal, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2013, a seguinte redação:

Art. 2º

“Art. 801-A. Terá absoluta prioridade a tramitação dos processos penais relativos aos crimes previstos:

I – no *caput* e no § 1º do art. 312, nos arts. 315, 316, 317, 319, 332 e 333, e nos arts. 359-A a 359-H, todos do Código Penal;

II – nos arts. 90, 91, 93, 95 e 96 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993;

III – no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

IV – no art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e nos arts. 10 e 11 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando praticados pelo Presidente da República, Ministros de Estado, Governadores de Estado, do Distrito Federal e dos Territórios e seus secretários.”

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

